



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 13/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Análise de solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2019.

Processo Administrativo nº. nº. 23521.000118/2018-91 – Prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do HC/UFTM (EBSERH-HCTM)

Cuida-se de pedido de **impugnação** para o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019, dirigido via e-mail na data de 09 de abril de 2019 às 15h53min, tempestivamente à Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Uberaba e Região - SECOSAER.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 21.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

“21.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ou seja, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório.

[...]

21.1.3 A Impugnação Administrativa deverá ser apresentada por meio eletrônico através do endereço de e-mail: questionamento.hctm@ebserh.gov.br e/ou por escrito, encaminhada à Unidade de Licitação localizada na Rua Castro Alves, 152, Bairro Nossa Senhora da Abadia - Uberaba (MG), CEP: 38025-380 no horário de 09h00 as 12h00 e das 14h00 às 17h00.”

DOS PONTOS QUESTIONADOS:

“Pela presente, o SECOSAER, por meio de sua diretoria, vem NOTIFICAR a UFTM, IMPUGNANDO O PREGÃO ELETRÔNICO DE NÚMERO 024/2019, especificamente em relação à utilização de convenção coletiva diversa daquela aplicada em nossa cidade pela empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 01.999.079/0001-79), posto que, conforme consta do referido pregão, a finalidade do mesmo é a contratação de SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO e não aqueles serviços que são prestados pela empresa.

Lembramos que a CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA faz lei entre as partes e a afronta a estas cláusulas pode ter como consequência ações trabalhistas objetivando o cumprimento da mesma, o que pode acarretar em custos com processo e honorários de advogado além da multa pelo descumprimento (cláusula penal) e danos morais coletivos, sendo que, tais valores podem ser repassados ao poder público se a gestão dos contratos não se dispuser a tomar as providências cabíveis.

Logo, buscando a garantia de representatividade e o atendimento aos interesses dos sindicalizados e trabalhadores da categoria, o SECOSAER requer desta entidade pública as providências necessárias para sanar tais problemas, objetivando o cumprimento do que se refere principalmente ao pagamento de salários aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 13/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

A UFTM e a EBSERVH tem a obrigação de observação quanto ao pagamento de salários fixados em convenção coletiva, desde que atinentes à categoria de trabalhadores que lhes prestem serviços e, A FALTA DE VIGILÂNCIA EM RELAÇÃO A TAL PRECEITO, redundando na CULPA IN VIGILANDO do ente contratante, ainda que seja ele público ou privado, nos exatos termos da Súmula 331 do Egrégio TST.

A presente tem o condão de NOTIFICAR este órgão **quanto à indispensabilidade de se observar**, nas contratações de serviços continuados, as Convenções Coletivas de Trabalho por elas celebradas, eis que algumas empresas, certamente com o indisfarçável intuito de obterem vantagem indevida em procedimentos licitatórios, têm se utilizado de instrumentos coletivos firmados entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - **SINSERHT-MG** e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, E CONGÊNERES DE MINAS GERAIS - **SINTAPPI-MG**, não obstante serem estes inaplicáveis, salvo em se tratando de contratação de **mão de obra temporária**, o que não é o caso, VISTO O PRÓPRIO OBJETO DA CONTRATAÇÃO, constante do item 1.1 da presente licitação.

Com efeito, **tais convenções coletivas de trabalho não se aplicam aos serviços terceirizáveis de natureza continuada**, ou seja, àqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Isto se deve ao fato de que, *nos termos da legislação sindical, o SINSERHT-MG é o órgão de representação da categoria econômica das empresas de prestação de serviços em recursos humanos e trabalho temporário, ou seja, das empresas que, em Minas Gerais, se enquadram nos Grupos e Subgrupos dos CNAE's, 781 / 782 e 783.*

Ora, a representatividade daquela entidade está, portanto, expressamente **delimitada** às atividades econômicas relativas **à seleção e gerenciamento de mão de obra, locação de mão de obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**, o que jamais poderá ser confundido com serviços continuados, cuja execução, conforme aponta a própria denominação, se opera sem solução de continuidade ao longo do tempo, e cuja representatividade, na esfera econômica (atividade empresarial), recai, em Minas Gerais, sobre o **SEAC-MG**, exceção feita ao município de Juiz de Fora.

Assim, somente os instrumentos de trabalho celebrados entre **SEAC/MG**, e **SECOSAER** devem ser observados em nossa base territorial (Uberaba – MG) em se tratando de atividades terceirizáveis executadas de forma continuada.

Vale destacar, outrossim, que, especialmente nos casos em que a atividade preponderante da empresa pode ser caracterizada como aquela que envolve a prestação de serviços terceirizáveis executados de forma continuada, mais ainda patente a ilegalidade aqui denunciada.

Como tem sido reiteradamente decidido pelo Judiciário, o **enquadramento sindical** dos empregadores observa a regra geral insculpida nos art. 511, § 1º, e art. 579, ambos da CLT, **se estabelecendo a partir da sua atividade econômica preponderante**, a qual, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, configura-se como aquela que predomina no exercício das funções, ou seja, a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 13/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

Em outras palavras, comprovando-se que a empresa exerce preponderantemente atividades de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, cujas funções encontram-se elencadas nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SEAC/MG e o SINDEAC, fica evidente que o expediente utilizado por algumas empresas no sentido de lançar mão de outra convenção de trabalho, tem o único propósito de se auferir vantagem indevida, a partir da utilização de pisos salariais inferiores àqueles estipulados nos instrumentos coletivos celebrados entre as entidades NOTIFICANTES.

Certo é que as atividades de faxina, portaria, recepção, exercidas de forma continuada, no âmbito das relações coletivas de trabalho, são regulamentadas exclusivamente pelos instrumentos normativos firmados pelo SEAC e SINDEAC, **devendo portanto, a administração, enquanto contratante destes serviços, refutar toda e qualquer convenção coletiva de trabalho, especialmente para efeitos de cotação de salários e benefícios, que não aquelas ajustadas entre as entidades NOTIFICANTES, sob pena de sujeitar-se, em sede judicial, à responsabilização subsidiária pelos eventuais inadimplementos das obrigações insertas em tais instrumentos de trabalho.**

Como já decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 760.931, a administração responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada quanto verificada sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos e na seleção das propostas.

Extrai-se do aludido acórdão que compete aos órgãos e entidades contratantes especial cautela na aferição das condições ofertadas pelo proponente, particularmente no que tange aos encargos trabalhistas e convencionais que recaem sobre a futura execução dos serviços, lhes sendo defeso transigir ou negligenciar no tocante à adequada aplicação dos pisos salariais e benefícios previstos para as categorias profissionais alocadas na execução das atividades contratadas.

De todo o exposto, serve a presente para prover a conservação e ressalva de seus direitos, pelo que a entidade sindical NOTIFICANTES requer que o NOTIFICADO abstenha-se de acolher em seus procedimentos licitatórios que tenham por objeto a contratação de serviços continuados, propostas que tomem por base salários e benefícios previstos em instrumentos coletivos de trabalho, que não aqueles celebrados entre SEAC/MG e o SECOSAER, desclassificando as ofertas incompatíveis com tais convenções, sob pena de se sujeitar às medidas cabíveis, dentre as quais ação de cumprimento de convenção coletiva e consequente responsabilização subsidiária pelos encargos trabalhistas e convencionais subtraídos do trabalhador em virtude da utilização de instrumento normativo indevido.

A gestão dos contratos tem à disposição a diretoria do SECOSAER em caso de tentativa de acordo por parte da empresa, lembrando que o piso salarial tem caráter alimentar e resulta ainda em reflexos diversos nos salários dos trabalhadores, informando que tais prejuízos, uma vez iniciados tem caráter de reverberação em todo o pacto laboral.

Diante do exposto, é a presente para **IMPUGNAR** o processo licitatório = PREGÃO ELETRÔNICO de número 024/2019, cuja cópia segue em anexo, requerendo pois seja expurgado do processo licitatório aquelas empresas que apresentem proposta tendo em base a aplicabilidade de convenções coletivas que não sejam atinentes à categoria abrangida pelo serviço terceirizado e em asseio e conservação.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 13/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

DA ANÁLISE E RESPOSTA

Logo de início verifica-se que a impugnação do SECOSAER não se refere a informações constantes no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 24/2019, pois a impugnante alega que o motivo do pedido de impugnação refere-se ao fato da empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI estar utilizando convenção coletiva diversa daquela aplicada em nossa cidade.

Primeiramente informamos que, o edital de licitação não pode obrigar a utilização de um determinado acordo ou convenção coletiva de trabalho pelas empresas licitantes, conforme recomendação do Acórdão TCU nº 369/2012 à Infraero:

“ 1.7. Recomendar à Infraero que:

1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho;”

Observando tal recomendação, foi informado no edital que:

“7.2.3.2.2. Os sindicatos indicados no subitem 7.2.3.2 não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante. ”

Informo ainda que o edital foi elaborado, observando ao modelo de instrumento convocatório padronizado da Advocacia-Geral União, disponível no link: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714621, atendendo ao artigo 35 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Gestão.

Dessa forma, caso o edital obrigasse a utilização de um determinado acordo ou convenção coletiva de trabalho, estaríamos contrariando o recomendado no Acórdão TCU nº 369/2012, bem como a exigência do artigo 35 da IN 5/2017, já que a redação do item 7.2.3.2.2 consta na minuta de edital da AGU, a qual deve ser utilizada como modelo.

Quanto a informação de que a empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI utiliza convenção coletiva diversa daquela aplicada em nossa cidade, informo que o Pregão eletrônico 24/2019 ainda não foi aberto para sessão de lances, a qual está agendada para 11/04/2019 às 08h33min, ou seja, não se sabe quais empresas irão participar do certame e quais documentos serão apresentados por estas.

Conforme edital, os documentos exigidos para habilitação, proposta de preços e planilha de custo e formação de preços deverão ser encaminhadas pela empresa provisoriamente declarada vencedora, posteriormente a fase de lances, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após solicitação do Agente de Licitação no sistema eletrônico. Antes deste momento, não há o que se falar em análise de documentação das



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES**

IMPUGNAÇÃO Nº 13/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

empresas licitantes, até porque não se tem conhecimento das empresas que irão participar e dos documentos que irão apresentar.

Por fim a impugnante requer que seja expurgado do processo licitatório aquelas empresas que apresentem proposta tendo em base a aplicabilidade de convenções coletivas que não sejam atinentes à categoria abrangida pelo serviço terceirizado e em asseio e conservação, porém, conforme já esclarecido, em atendimento a recomendação do Acórdão TCU nº 369/2012, o edital de licitação não pode obrigar a utilização de um determinado acordo ou convenção coletiva de trabalho, devendo a avaliação dos documentos de habilitação, proposta de preços, e planilhas de custo e formação de preços serem analisados no momento oportuno, mediante solicitação do Agente de Licitação, após a fase de lances do pregão.

DA DECISÃO

Face ao exposto, recebemos o recurso interposto, tempestivamente, pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Uberaba e Região - SECOSAER, julgando-o IMPROCEDENTE.

Uberaba (MG), 10 de abril de 2019.

Fernanda Tizzo Borba Abrão
Pregoeira da Unidade de Licitações
Hospital de Clínicas da UFTM – Filial Ebserh